



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.292 - DF (2017/0029858-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
IMPETRANTE : **PAULO RODRIGUES VIEIRA**
ADVOGADOS : **VIVIANE BARCI DE MORAES - SP166465**
: **LUCAS MARSILI DA CUNHA E OUTRO(S) - SP214734**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DA TRANSPARÊNCIA,**
: **FISCALIZAÇÃO E DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO**
INTERES. : **UNIÃO**

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. NULIDADE DE ATOS PRATICADOS PELA COMISSÃO PROCESSANTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DE ESTADO. ORDEM DENEGADA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. – Em que pese justificar a impetração ao argumento de omissão da Autoridade impetrada na apreciação dos requerimentos administrativos que lhe teriam sido dirigidos, os pedidos expressamente formulados, como também as suas razões, atacam o procedimento administrativo disciplinar ainda em curso, na fase de inquérito administrativo, prevista no art. 151, II, da Lei n. 8.112/1990.

2. – A linha argumentativa desenvolvida na inicial autoriza a conclusão de que, se existiu alguma ilegalidade ou algum abuso de poder, tal somente poderia ser atribuído à Comissão processante. Não há, nesse contexto, nenhum ato, omissivo ou comissivo, que se possa imputar ao Ministro de Estado impetrado. Ademais, os pedidos se voltam para a invalidação dos atos do trio processante, especialmente do seu Presidente, de onde também se vislumbra inafastável a ilegitimidade passiva da única autoridade apontada como coatora.

3. – Ordem denegada. Feito extinto sem resolução do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a segurança, julgando o feito extinto, sem resolução do mérito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2019(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.292 - DF (2017/0029858-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
IMPETRANTE : PAULO RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADOS : VIVIANE BARCI DE MORAES - SP166465
LUCAS MARSILI DA CUNHA E OUTRO(S) - SP214734
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA TRANSPARÊNCIA,
FISCALIZAÇÃO E DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Paulo Rodrigues Vieira, que aponta, como autoridade coatora, o Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e da Controladoria-Geral da União, a quem atribui responsabilidade, por omissão, pela falta de resposta a requerimentos administrativos, apresentados em sede do processo administrativo disciplinar a que responde o impetrante.

Relata o impetrante haver respondido a processo administrativo disciplinar do qual resultou relatório da Comissão processante indicando sua demissão do cargo de Analista de Finanças e Controle (AFC), da Secretaria do Tesouro Nacional. Alega a existência de diversas irregularidades nos trabalhos conduzidos pela Comissão processante, que resultariam na nulidade de todo o procedimento disciplinar, por cerceamento de defesa e em razão de indevida nomeação de defensor dativo.

Acrescenta que, inconformado com essas irregularidades, protocolou requerimento administrativo (representação) em 4/3/2016 e Recurso Hierárquico, em 17/10/2016, requerimentos estes não decididos até a data da impetração do presente *writ*, 13/2/2017, razão pela qual formula os seguintes pedidos:

Após o processamento da ação, requer, no mérito, seja CONCEDIDA A ORDEM DE SEGURANÇA para que, suprimindo a omissão comprovada, seja determinada a apreciação dos pedidos formulados com a conseqüente anulação da Ata n.º 04/2016, bem como também sejam anulados todos os atos posteriores.

E em decorrência disso, seja deferida a reabertura dos prazos para manifestação do Impetrante para a das testemunhas indicadas oitivas, realização de diligências e perícias, e seja colhido seu depoimento pessoal, assegurando-lhe o direito de produzir provas em sua defesa nos termos do art. 156 da Lei n.º 8.122/90 e art. 5,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LV da Lei Maior. (fl. 10).

O pedido de concessão de liminar, para imediata suspensão do PAD, foi indeferido, pelos fundamentos da decisão às fls. 213/215.

Intimada, a União manifestou interesse no feito. (fl. 223).

O Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e da Controladoria-Geral da União, na condição de autoridade impetrada, trouxe aos autos as informações de fls. 228/234, nas quais indica a existência de atuação da defesa no processo administrativo e sinaliza o intuito protelatório do presente *writ*.

O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral Antônio Carlos Martins Soares, manifestou-se pela denegação da ordem, em razão da inadequação da via eleita, consoante o parecer às fls. 1.197/1.201, resumido pela seguinte ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA. Administrativo. Servidor Público. Processo Administrativo Disciplinar. Nulidade. Não configurada. Requerimentos formulados pelo servidor impetrante. Todos analisados pela Comissão Processante. Objetivo meramente protelatório. Análise das provas produzidas. Necessidade de dilação probatória. Inadequação da via eleita. Precedente. Parecer pela denegação da ordem. (fl. 1.197).

Custas recolhidas (fls. 203/206).

Representação regular (fl. 13).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.292 - DF (2017/0029858-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
IMPETRANTE : PAULO RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADOS : VIVIANE BARCI DE MORAES - SP166465
LUCAS MARSILI DA CUNHA E OUTRO(S) - SP214734
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA TRANSPARÊNCIA,
FISCALIZAÇÃO E DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. NULIDADE DE ATOS PRATICADOS PELA COMISSÃO PROCESSANTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DE ESTADO. ORDEM DENEGADA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. – Em que pese justificar a impetração ao argumento de omissão da Autoridade impetrada na apreciação dos requerimentos administrativos que lhe teriam sido dirigidos, os pedidos expressamente formulados, como também as suas razões, atacam o procedimento administrativo disciplinar ainda em curso, na fase de inquérito administrativo, prevista no art. 151, II, da Lei n. 8.112/1990.

2. – A linha argumentativa desenvolvida na inicial autoriza a conclusão de que, se existiu alguma ilegalidade ou algum abuso de poder, tal somente poderia ser atribuído à Comissão processante. Não há, nesse contexto, nenhum ato, omissivo ou comissivo, que se possa imputar ao Ministro de Estado impetrado. Ademais, os pedidos se voltam para a invalidação dos atos do trio processante, especialmente do seu Presidente, de onde também se vislumbrar inafastável a ilegitimidade passiva da única autoridade apontada como coatora.

3. – Ordem denegada. Feito extinto sem resolução do mérito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Porque prejudicial às demais questões suscitadas, cuido, desde logo, da ilegitimidade passiva da única autoridade impetrada, o Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e da Controladoria-Geral da União.

Em que pese justificar a impetração ao argumento de omissão da Autoridade impetrada na apreciação dos requerimentos administrativos, os pedidos expressamente formulados, como também as suas razões, atacam o procedimento administrativo disciplinar ainda em curso, na fase de inquérito administrativo, prevista no art. 151, II, da Lei n. 8.112/1990.

Com efeito, a liminar foi requerida para *"que suspenda imediatamente a tramitação do Processo Administrativo Disciplinar n.º 00190.004329-2013-82, atualmente em trâmite na Consultoria Jurídica da CGU para que nenhum ato seja realizado ou produza efeitos até que essa Colenda Corte tenha a possibilidade de apreciar o mérito destes pedidos"* (fl. 10). Os pedidos a que se refere são, na sequência em que apresentados, o de concessão da ordem para, (a) *"suprindo a omissão comprovada, seja determinada a apreciação dos pedidos formulados com a consequente **anulação da ata n. 04/2016, bem como sejam anulados os atos posteriores**"* (fl. 10, destaques no original) e, (b) *"em decorrência disso, seja deferida a reabertura dos prazos para manifestação do impetrante para a das testemunhas indicadas oitivas, realização de diligências e perícias, e seja colhido seu depoimento pessoal, assegurando-lhe o direito de produzir provas em sua defesa"* (sic, fl. 10).

Ainda segundo relata na peça vestibular, entende o impetrante que os atos da comissão processante, inclusive aqueles produzidos posteriormente ao protocolo da anunciada representação seriam abusivos pois que *"a CPAD, por meio da Ata n.º 04/2016 (doc. 7) compeliu o servidor a apresentar sua defesa de mérito, sem lhe ser permitido realizar qualquer tipo de instrução probatória e sem aguardar a decisão do Ministro de Estado, ora impetrado, acerca da aludida medida", e "de forma ilegal e abusiva, a CPAD determinou que, caso a defesa de mérito não fosse apresentada (sem oportunizar instrução probatória), mesmo tendo o servidor advogado constituído e exercendo a sua defesa*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

técnica, iria nomear um defensor dativo para forçar a apresentação de defesa final escrita, ignorando o direito do servidor de produzir provas por meio de procurador (à sua escolha), conforme disposto no art. 156 da Lei n. 8.112/90" (fls. 3/4). Dai a conclusão a que chega o autor: "Doutos Ministros, em outras palavras, a conduta da CPAD está afrontando a lei federal e ignorando reiteradas manifestações da defesa (docs. 8 e 9) que fundamentaram de forma inequívoca a necessidade da realização da instrução probatória" (fl. 4).

Essa linha argumentativa, na verdade, autoriza a conclusão de que, se existiu alguma ilegalidade ou algum abuso de poder, tal somente poderia ser atribuído à Comissão processante. Não há, nesse contexto, nenhum ato, omissivo ou comissivo, que se possa imputar ao Ministro de Estado impetrado. Ademais, os pedidos se voltam para a invalidação dos atos do trio processante, especialmente do seu Presidente, de onde também se vislumbrar inafastável a ilegitimidade passiva da única autoridade apontada como coatora.

ANTE O EXPOSTO, tenho por inadmissível o presente mandado de segurança, razão pela qual encaminho meu voto no sentido de, reconhecendo a ilegitimidade passiva da única autoridade apontada como coatora, **denegar a segurança e extinguir o feito sem resolução do mérito.**

Custas pelo impetrante, já recolhidas (fls. 203/206).

Sem condenação em honorários, em conformidade com o disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e Súmula 105 do STJ.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0029858-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 23.292 / DF

EM MESA

JULGADO: 27/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULO RODRIGUES VIEIRA

ADVOGADOS : VIVIANE BARCI DE MORAES - SP166465
LUCAS MARSILI DA CUNHA E OUTRO(S) - SP214734

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E DA
CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, julgando o feito extinto, sem resolução do mérito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.